

A. I. N° - 300449.0600/14-9
AUTUADO - AUTO PEÇAS RONI LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/12/2015

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0249-03/15

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. a) MATERIAIS DESTINADOS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. b) BENS PARA O ATIVO PERMANENTE. É devido o imposto relativo à diferença de alíquotas sobre a entrada efetuada em decorrência de operação interestadual, quando as mercadorias são destinadas ao uso, consumo e ativo permanente do estabelecimento. Infrações reconhecidas. 2. DECLARAÇÃO MENSAL DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DADOS INCORRETOS. MULTA. Infração reconhecida. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA DE 1%. Refeitos os cálculos mediante revisão realizada pelo autuante. Infrações reconhecidas. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS. Refeitos os cálculos mediante revisão realizada pelo autuante. Infração subsistente em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 27/06/2014, refere-se à exigência de R\$12.971,24 de ICMS, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01 - **06.02.01**. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao consumo do estabelecimento, nos meses de abril de 2011 e fevereiro de 2012. Exigido o valor de R\$22,27, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 08.

Infração 02 - **06.01.01**. Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de outubro de 2011 e março de 2012. Exigido o valor de R\$482,07, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo à fl. 10.

Infração 03 - **16.05.11**. Declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais através da DMA, no mês de dezembro de 2011. Exigida a multa fixa no valor de R\$140,00. Demonstrativo às fls. 12 a 17.

Infração 04 - **16.01.02**. Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal nos meses de fevereiro, abril, maio, julho e setembro de 2011, janeiro, fevereiro, maio, outubro e dezembro de 2012. Exigida a multa no valor de R\$329,81, decorrente do percentual de 1% sobre o valor das mercadorias. Demonstrativo à fl. 19.

Infração 05 - **07.01.02**. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, nos meses de fevereiro, abril, junho e outubro a dezembro de 2011, fevereiro,

março, maio, agosto e setembro, novembro e dezembro de 2012. Exigido o valor de R\$11.997,09, acrescido da multa de 60%. Demonstrativo às fls. 36 a 39.

O autuado apresenta impugnação às fls. 46 a 52 na forma a seguir resumida.

Inicialmente afirma que reconhece como devidas, não tendo reclamação alguma quanto à veracidade dos seguintes itens da autuação: Infração 01 - R\$22,27, Infração 02 - R\$482,07, Infração 03 - R\$140,00 e a Infração 04 - R\$329,81, totalizando R\$974,15.

No que diz respeito à infração 05 que tem o valor de R\$11.997,09, para a qual afirma que o autuante elaborou um demonstrativo muito difícil de ser analisado, poderia tê-lo feito de forma sintética, como normalmente é feito, e não analítica por produtos.

Assinala que o autuante declara que a empresa autuada recolheu a menor o ICMS por substituição tributária nos meses de fevereiro/2011, abril/2011, junho/2011, outubro/2011, novembro/2011, dezembro/2011, fevereiro/2012, março/2012, maio/2012, agosto/2012, setembro/2012, novembro/2012 e dezembro/2012, informação que não concorda. Para demonstrar que não é devedora dos valores cobrados apresenta as justificativas e documentos que comprovaram a improcedência desta infração.

Observa que primeiro há de se considerar que o autuante utilizou créditos dos pagamentos efetuados na apuração da infração, de forma errônea, pois deveria apropriar os valores pagos por competência e não os que foram pagos dentro do mês. Esclarece que apura os impostos num mês e recolhe no mês seguinte, conforme estabelece o RICMS-BA/97, o que não foi observado pela fiscalização, gerando por si só as diferenças apontadas.

Enuncia as inconsistências apuradas mensalmente a seguir reproduzidas:

No mês de fevereiro/2011, são relacionadas as Notas Fiscais de nºs 3387,º 10495, 1511, 1776, 103, 17183, 5886, 7309, 5892, 19865, 19872 e 6332, Doc. 01 a 12 anexo, fls. 26 a 62, como as notas fiscais que apresentam diferenças de recolhimento a menos do ICMS por substituição tributária, entretanto, o autuante não observou que muitas dessas notas fiscais tem o destaque o ICMS substituto no campo próprio da NF-e, tendo sido recolhido corretamente pelo fornecedor, conforme determina o Protocolo ICMS 41/2008 e suas alterações, as demais notas fiscais que tinham valores que os fornecedores retinham a menos e por questão de legalidade sempre recolheu esses valores em DAEs próprios, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc.13 anexo, fl. 63, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

No mês de abril/2011, o autuante relaciona as Notas Fiscais de nºs 762, 1104, 4416, 6232, 7252, 10852, 34628, e 74439, Doc.14 a 21 anexo, como as notas fiscais que apresentam diferenças de recolhimento a menor do ICMS por substituição tributária, entretanto, não foi observado que muitas dessas notas fiscais tem o destaque o ICMS substituto no campo próprio da NF-e, tendo sido recolhido corretamente pelo fornecedor, conforme determina o Protocolo ICMS 41/2008 e suas alterações, as demais notas fiscais que tinham valores que os fornecedores retinham a menor a empresa por questão de legalidade sempre recolheu esses valores em DAEs próprios, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 22 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

No mês de junho/2011, são relacionadas algumas as Notas Fiscais de nºs 762, 1104, 4416, 6232, 7252, 10852, 34628 e 74439, Doc. 23 a 30 anexo, como as notas fiscais que apresentam diferenças de recolhimento a menos do ICMS por substituição tributária, entretanto, o auditor não observou que muitas dessas notas fiscais tem o destaque o ICMS substituto no campo próprio da NF-e, tendo sido recolhido corretamente pelo fornecedor, conforme determina o Protocolo ICMS 41/2008 e suas alterações, as demais notas fiscais que tinham valores que os fornecedores retinham a menos a empresa por questão de legalidade sempre recolheu esses valores em DAEs próprios, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 31 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

No mês de outubro/2011, o auditor comete um equívoco ao relacionar a NF-e nº 665 no valor de R\$3.024,83, Doc. 32 anexo do fornecedor Elenira da Silva Rodrigues, CNPJ nº 67.463.349/0001-30, pois trata-se da compra de um Gerador de Energia, mercadoria destinada para seu Imobilizado, que teve o recolhimento da diferença de alíquota feito corretamente, não é mercadoria para revenda.

As demais Notas Fiscais relacionadas de nºs 6551, 11855, 26633, 39812, 40215, 41031, 41314, 105328, 127607 e 142504, Doc. 33 a 43 anexo, da mesma forma como dito anteriormente, muitas dessas notas fiscais tem o destaque o ICMS substituto no campo próprio da NF-e, tendo sido recolhido corretamente pelo fornecedor, conforme determina o Protocolo ICMS 41/2008 e suas alterações e o que foi retido a menos, foi devidamente recolhido, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc.44 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

A Nota Fiscal nº 3949 no valor de R\$1.426,00, Doc.45 anexo, Automatech Sistemas de Automação LTDA., trata-se mercadoria adquirida para compor o imobilizado da empresa, Leitor de Código de Barras, não cabendo substituição tributaria.

No mês de novembro/2011, as Notas Fiscais de nºs 3384, 6502, 12370, 12535, 14180, 28554, 45764, 46103, 89795 e 112653, Doc. 46 a 55, relacionadas pelo autuante, como notas que tem diferença de imposto ou recolhimento de imposto a menos, porém, tiveram o imposto antecipado recolhido pelo fornecedor cópia da GNRE em anexo e os valores recolhidos a menos, foram recolhidos em documento próprio, DAE, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc.56 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

A Nota Fiscal nº 63356, Doc. 57 anexo, que foi autuada como sendo mercadoria para revenda, o autuante comete outro equívoco, pois trata-se de um Televisor, para compor o imobilizado, incidindo sobre esse produto a diferença de alíquota, paga corretamente, e não substituição tributária como alega o agente estadual.

No mês de dezembro/2011, são autuante relacionadas as Notas Fiscais de nºs 3044, 10529, 12768, 13134, 27467, 30701, 47015, 47594, 48355, 48569, 50246 e 117228, Doc. 58 a 69 anexo, como notas que tem diferença de imposto ou recolhimento de imposto a menos, porém, também tiveram o imposto antecipado recolhido pelo fornecedor cópia da GNRE em anexo e os valores recolhidos a menor, foram recolhidos em documento próprio, DAE, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 70 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

Outros equívocos do autuante são: a Nota Fiscal nº 109537, Nota Fiscal nº 109538, Computadores “*desktop*” para o imobilizado, monitores *led* para computador, Nota Fiscal nº 210444, Nota Fiscal nº 210445, Nota Fiscal nº 210446, a Nota Fiscal nº 210524, Doc. 71 a 76 anexo, também é referente a compra de computador “*desktop*”, mouse e caixa acústica para computador, tudo para o imobilizado da empresa, não cabendo pagamento de ICMS antecipado por substituição tributaria e sim a diferença de alíquota o que foi devidamente paga.

No mês de fevereiro/2012, são relacionadas as Notas Fiscais nº 565, 7932, 10965, 14464, 21762, 22163, 26847, 56138, 59201, e 125884, Doc. 77 a 86 anexo, como notas que tem diferença de imposto ou recolhimento de imposto a menos, porém, tiveram o imposto antecipado recolhido pelo fornecedor cópia da GNRE em anexo e os valores recolhidos a menos, foram recolhidos em documento próprio, DAE. Para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 87 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

No mês de março/2012, são relacionadas as Notas Fiscais de nºs 1371, 3485, 1271, 16987, 29214, 31684, 4494, 58950, 60237, 60310, e 161765, Doc. 88 a 99 anexo, como notas que tem diferença de imposto ou recolhimento de imposto a menos, porém, tiveram o imposto antecipado recolhido pelo fornecedor cópia da GNRE em anexo e os valores recolhidos a menos, foram recolhidos em documento próprio, DAE, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 100 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

A Nota Fiscal nº 21952668, Doc. 101 anexo, trata-se de um Receptor de TV por Assinatura SKY, não incidindo substituição tributária neste item, portanto indevido.

No mês de maio/2012, são relacionadas as Notas Fiscais de nºs 6995, 8122, 10371, 15289, 16939, e 106853, Doc. 102 a 107 anexo, como notas que tem diferença de imposto ou recolhimento de imposto a menor, porém, tiveram o imposto antecipado recolhido pelo fornecedor cópia da GNRE em anexo e os valores recolhidos a menos, foram recolhidos em documento próprio, DAE, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 108 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

No mês de agosto/2012, são relacionadas as Notas Fiscais de nºs 1583, 7332, 7492, 7635, 7996, 7999, 8096, 8112, 8289, 16807, 19251, e 60452, Doc. 109 a 120 anexo, como notas que tem diferença de imposto ou recolhimento de imposto a menos, porém, tiveram o imposto antecipado recolhido pelo fornecedor cópia da GNRE em anexo e os valores recolhidos a menor, foram recolhidos pela autuada em documento próprio, DAE, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 121 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

No mês de setembro/2012, são relacionadas as Notas Fiscais nº de 3891, 6029, 7066, 8470, 9404, 13202, 19825, 77345, 160987, 180616, e 276923, Doc. 122 a 132 anexo, alegando que são notas que tem diferença de imposto ou recolhimento de imposto a menor, porém, não procede essa afirmativa, pois, tiveram o imposto antecipado recolhido pelo fornecedor cópia da GNRE em anexo e os valores recolhidos a menor, foram recolhidos em documento próprio, DAE, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 133 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

A Nota Fiscal nº 7612096, Doc. 134 anexo, trata-se de um aspirador de pó para uso na empresa não é para revenda, portanto não tem incide antecipação tributária por substituição.

No mês de novembro/2012, foram relacionadas as Notas Fiscais de nºs 31, 2379, 4049, e 64963, Doc. 135 a 138 anexo, alegando que são notas que tem diferença de imposto ou recolhimento de imposto a menos, porém, não procede essa afirmativa, pois, tiveram o imposto antecipado recolhido pelo fornecedor cópia da GNRE em anexo e os valores recolhidos a menor, foram recolhidos pela autuada em documento próprio, DAE, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 139 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

A Nota Fiscal nº 613, Doc. 140 anexo, trata-se mercadoria adquirida para compor o imobilizado da empresa, não cabendo substituição tributaria.

No mês de dezembro/2012, a alegação do autuante sobre as Notas Fiscais nºs 955, 8622, 8660, 22376, 27099, 27100, 35664, e 67009, Doc. 141 a 148 anexo, quando diz que são notas que tem diferença de imposto ou recolhimento de imposto a menos, porém, não procede essa afirmativa, pois, tiveram o imposto antecipado recolhido pelo fornecedor cópia da GNRE em anexo e os valores recolhidos a menor, foram recolhidos pela autuada em documento próprio, DAE, para ratificar sua posição, elabora um demonstrativo em planilha Excel, Doc. 149 anexo, anexando ainda cópia da NF-e e da GNRE.

Conclui, depois de observar que diante da quantidade de provas documentais apresentadas, as quais comprovam que não é devedora da infração 05, pugnando que o presente Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente.

O autuante presta informação fiscal, fls. 333 a 335, articulando as ponderações seguintes. Inicialmente informa o autuado expressamente reconhece as infrações 01, 02, 03 e 04.

No que diz respeito à infração 05, observa que os valores foram apurados por competência. Destaca que as notas fiscais estão dispostas na planilha conforme constam no livro Registro de Entradas. Explica que, dessa forma, uma nota fiscal que está registrada no mês de janeiro foi lançada na planilha naquele mesmo mês.

Observa que na coluna “ICMS Recolhido” (coluna AD) das linhas de cada nota fiscal foram lançados os recolhimentos efetuados via GNRE e nas linhas “Pagamentos constantes nos sistemas INC e SIGAT da SEFAZ/BA ...”, existentes para cada mês, foram lançados os somatórios dos recolhimentos efetuados via DAE, recolhidos no sistema INC. Assinala que todo e qualquer recolhimento efetuado em favor do contribuinte foi devidamente lançado na planilha.

Sustenta que todos os valores constantes nos DAEs anexados pelo autuado e constantes do sistema INC foram devidamente anotados na planilha, recolhidos a título de antecipação tributária, com os códigos de referência 1145, 1187 e 1188, em totalização mensal, conforme listagem que anexa à fl. 334.

Friza que destes totais constantes da listagem acima, detectou que em quatro deles houve lançamento incorreto na planilha de fls. 37. Acrescenta informando que a planilha de fls. 36, com as correções dos totais dos meses de dezembro/2011, janeiro/2012, maio/2012 e agosto/2012, passa a ter os seguintes débitos: dezembro/2011 - R\$1.509,91; janeiro/2012 - R\$0,00; maio/2012 - R\$70,86 e agosto/2012 - R\$100,60.

Conclui pugnando pela procedência parcial do Auto de Infração, para reduzir, nos termos acima indicados, o valor da Infração 05.

Intimado a tomar ciência da informação fiscal, fls. 337, 340 e 341, o defensor se manifesta às fls. 343 e 344, asseverando não concordar com a informação fiscal, fls. 333 a 335, referente à infração nº 05, por entender que o relatório do fiscal não atende ao seu propósito.

Observa que o autuante não elabora um novo demonstrativo o qual apresente os novos valores da infração, colocando valores soltos no seu relatório, não determina o que foi reconhecido e qual o valor da infração após suas correções.

Destaca que dentre as Notas Fiscais que o autuante declara existir diferenças, muitas notas fiscais são compras para seu ativo imobilizado, somente no mês de dezembro/2011 tem a NF-e nº 109537, NF-e nº 210444, NF-e nº 210445, NF-e nº 210446 e NF-e nº 210524, todas referente a equipamentos de informática, (monitores, mouse, auto falante), conforme foi muito bem destacado no documento de defesa, fato, que o fiscal não se manifesta a respeito que resulta em insegurança e possibilidade de ter que pagar algo que não é devido.

Afirma que o autuante declara serem os valores foram apurados por competência, entretanto é fácil perceber que muitas notas fiscais, cobradas pelo fisco em um determinado mês, pertencem a outro, conforme o arquivo EFD apresentado. Friza que autuante não observou que a partir de 01/2011, a empresa passou a ser obrigada a apresentar a Escrita Fiscal Digital - EFD, ou comumente conhecida, SPED Fiscal, relatório oficial para registro das movimentações de entradas e saídas de mercadorias da empresa, conforme estabelece o art. 248 do RICMS/BA de 2012. Sendo assim, no mês de dezembro/2011, a NF-e nº 12768 e a NFe nº 117228 para as quais o fiscal cobra a diferença de substituição tributária e declara ser por competência, pertence ao mês de novembro/2011 e não a dezembro/2011 conforme foi cobrado pelo fisco, essas são apenas algumas que exemplifica.

Assinala que as falhas constantes no PAF comprovam que não é devedora da infração listada no Auto de Infração.

Requer a nulidade da informação elaborada pelo fisco por não apresentar a realidade dos fatos e não atender sua finalidade.

Conclui pugnando que Auto de Infração seja julgado parcialmente procedente dentro dos termos apresentados na peça inicial de defesa.

Em pauta suplementar esta 3ª JJF deliberou baixar os autos em diligência, fl. 350, para que o autuante elaborasse novo demonstrativo de apuração e de débito da infração 05 incorporando os ajustes decorrentes das alegações comprovadas pelo impugnante e acatadas na informação fiscal anterior.

Intimada a tomar ciência se manifesta às fls. 495 a 496, acerca do resultado da diligência efetuada pelo autuante, fl. 352, e demonstrativos às fls. o impugnante alega impossibilidade de proceder à verificação e conferências dos demonstrativos elaborados pelo autuante, cujas cópias lhe foram entregues, pelo fato de não apresentarem condições de leitura, tendo em vista que o tamanho da fonte utilizada na impressão é diminuta e ilegível, impedindo o exercício de seu direito de ampla defesa. Requer que sejam reimpressos para que possa examiná-los.

Esta 3ª JJF decide converter novamente os autos em diligência, fl. 624, para que fosse, mediante intimação, entregue ao impugnante de cópia do demonstrativo refeito da infração 05, fls. 355 a 491, em meio magnético.

Consta à fl. 628, cópia do recibo de entrega ao defensor do quanto solicitado na diligência, no entanto, não houve manifestação.

VOTO

O Auto de Infração é constituído de cinco infrações à legislação do ICMS, consoante descrição pormenorizada no preâmbulo do relatório.

Inicialmente, consigno que as infrações 01, 02, 03 e 04 foram expressamente reconhecidas pelo autuado. Logo, ante a inexistência de lide, considero procedente os itens não impugnados

Remanesce, portanto, a ser examinada a infração 05 que cuida do recolhimento a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, conforme demonstrativo acostado às fls. 36 a 39.

O autuado, em sede de defesa, contestou a acusação fiscal elencando diversas inconsistências no levantamento fiscal, apresentando, inclusive, cópia da documentação fiscal para respaldar suas alegações, fls. 58 a 358.

Explicou que as notas fiscais que apresentam diferenças de recolhimento a menos do ICMS por substituição tributária, a fiscalização não observou que muitas dessas notas fiscais tem o destaque o ICMS substituto no campo próprio da NF-e, tendo sido recolhido corretamente pelo fornecedor, conforme determina o Protocolo ICMS 41/2008 e suas alterações, as demais notas fiscais que tinham valores que os fornecedores retiveram a menos sustentou que recolheu esses valores em DAEs próprios e para ratificar sua posição, elaborou demonstrativos mensais identificando cada nota fiscal. Apontou também diversas notas fiscais relativas a aquisições para o ativo imobilizado incluídas indevidamente no levantamento fiscal.

O autuante ao proceder à informação fiscal depois de examinar os elementos carreados aos autos pelo defensor acatou parcialmente as alegações comprovadas refez os cálculos, elaborando uma planilha às fls. 334 e 335, apurando o valor remanescente nos meses em que foram corrigidas as inconsistências. O autuado alegou que o autuante não elaborou novo demonstrativo consolidado dos valores remanescentes e que várias notas fiscais arroladas no levantamento fiscal são de aquisições de equipamentos de informática.

Em diligência determinada por esta 3ª JJF, para que o autuante enfrentasse as ponderações da defesa e elaborasse novo demonstrativo da infração 05. Ao atender a diligência o autuante acolheu as alegações apontadas pelo defensor e refez o demonstrativo de débito evidenciando integralmente a discriminação dos valores remanescentes e solicitou a Repartição Fazendária que intimasse o impugnante para fornecer cópia do novo demonstrativo, fls. 352 e 492.

O defensor ao se manifestar acerca do demonstrativo, cuja cópia lhe fora entregue, reclamou da dificuldade de proceder à conferência das correções efetuadas pelo autuante, fls. 495 e 496, alegando ser a fonte do demonstrativo impresso muito diminuta.

Em nova diligência solicitada por esta 3ª JJF, o autuante forneceu cópia em CD com o novo demonstrativo de débito ao impugnante, uma vez que foi alegado que a cópia do demonstrativo

entregue anteriormente encontrava-se ilegível por ter sido impressa em fonte diminuta. O autuado recebeu a cópia do novo demonstrativo, fl. 628 e não se manifestou nos autos.

Depois de examinar os elementos careados aos autos pelo impugnante e verificar que o autuante assevera que procedeu aos ajustes as correções com base nas alegações do impugnante que resultaram no demonstrativo de débito colacionado à fls. 355 a 491.

Assim, acato o resultado da revisão final efetuada pelo autuante e concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$9.126,52, conforme demonstrativo à fl. 491.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 300449.0600/14-9, lavrado contra **AUTO PEÇAS RONI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.630,86**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “f” e “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$469,81**, previstas nos incisos XVIII, alínea “c” e XI e dos acréscimos moratórios conforme a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2015

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA